



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.016313/97-62
Recurso nº 140.520 Embargos
Acórdão nº 1101-00.200 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Embargante Boston Comercial e Participações Ltda
Interessado Boston Comercial e Participações Ltda

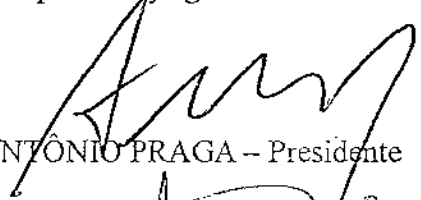
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

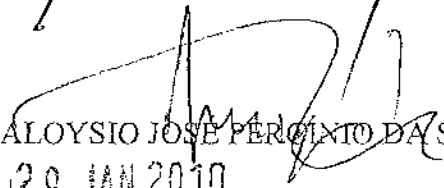
Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA MENSAL. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. Não prospera o lançamento *ex officio* relativo a falta ou insuficiência de pagamento de CSLL sobre base de cálculo estimada mensal após o encerramento do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para alterar a conclusão do acórdão 103-22.552/2006, nos seguintes termos: “rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.”, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA – Presidente


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Aloysio Jose Percínio da Silva, Jose Ricardo da Silva, Alexandre Andrade da Fonte Filho (Vice-Presidente), João Bellini Junior (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (Suplente Convocado) e Antonio Praga (Presidente da Turma).

Relatório

O processo teve origem na lavratura de auto de infração para constituição de crédito tributário de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fls. 19), com imposição de multa de 75%, assim descrito no relatório da decisão de primeira instância:

“2. Conforme se depreende do termo de verificação de fl. 16, o lançamento teve por fundamento a ausência de declaração e recolhimento das antecipações da referida contribuição relativas aos meses de março/1995 e maio/1996, respectivamente, nos valores originais de R\$ 35.204,11 e R\$ 20.059,52. Em sua lavratura, porém, a autoridade considerou o montante suspenso por força de medida judicial acompanhada dos “depósitos judiciais integrais das referidas Contribuições nos valores de R\$ 46.896,03 e R\$ 20.647,26 (doc’s 7 e 8) correspondentes, respectivamente, às CSLL’s devidas nos PA’s 03/95 e 05/96 devidamente corrigidas pela variação das taxas SELIC dos períodos”.

Mediante tempestiva impugnação, a autuada alegou inconstitucionalidade da exação, por não ser pessoa jurídica empregadora, tendo inclusive ingressado em juízo para discutir a matéria.

Também refutou a exigência de juros de mora e multa, em face da existência de depósito judicial.

A 1ª Turma da DRJ/São Paulo I conheceu da impugnação “apenas no tocante às matérias que não constituem objeto da ação judicial” e, no mérito, julgou o lançamento procedente em parte, por unanimidade, determinando a exclusão parcial da multa *ex officio* sobre a CSLL do mês de março/95 e integral em relação ao mês de maio/96, conforme Acórdão nº 2.542/2003 (fls. 151), sob a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1995, 1996

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA - A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. MULTA DE OFÍCIO - Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, a multa punitiva só deve incidir sobre a diferença não garantida por depósito judicial.”

Cientificada da decisão em 25/04/2003 (fls. 161), a autuada interpôs recurso voluntário no dia 26 do mês seguinte (fls. 163), alegando:

a) Realizou compensação de CSLL de exercícios anteriores com o valor da antecipação de março/95, o que resultou num montante devido de R\$ 46.896,03, incluídos os juros de mora, exatamente o valor depositado. Tal fato foi registrado pelo autuante no termo de verificação, razão pela qual considerou integrais os depósitos. A DRJ, embora reconhecendo a improcedência da multa enquanto suspensa a exigibilidade do crédito e dos juros após a data da realização dos depósitos, houve por bem entender que o depósito relativo a março/95 foi

insuficiente, fato não questionado no lançamento, o que evidencia a nulidade da decisão proferida, uma vez que modificou completamente a fundamentação fática e jurídica da autuação original.

b) Impossibilidade de aplicação de multa e juros de mora na existência de depósito.

c) A exigência de antecipações mensais perde o seu sentido após o encerramento do período de apuração anual, uma vez que prevalece o valor efetivamente devido com base no lucro líquido apurado ao final do exercício.

Ao final, requereu o envio das intimações ao seu advogado, no endereço indicado.

A Terceira Câmara do antigo Primeiro de Conselho de Contribuintes rejeitou a preliminar, não conheceu das razões de recurso relativas à matéria submetida ao exame do Judiciário e, no mérito, deu provimento ao recurso.

O acórdão (nº 103-22.552/2006) restou assim resumido (fls. 293):

“PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

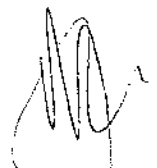
MULTA *EX OFFICIO*. DEPÓSITO JUDICIAL. No lançamento realizado para prevenção de decadência, não se impõe multa *ex officio* sobre o tributo cuja exigibilidade se encontra suspensa por depósito judicial.”

Tomando ciência do acórdão em 28/07/2007 (fls. 303-verso), a autuada opôs embargos de declaração no terceiro dia do mês seguinte (fls. 304), em razão de suposta omissão da Câmara a respeito de dois questionamentos suscitados no recurso voluntário, a saber:

a) tendo em vista que os valores lançados se encontravam depositados, seria indevida não apenas a multa, mas também a incidência de juros de mora após a realização dos depósitos; e

b) o lançamento não poderia prevalecer por exigir valores relativos a antecipações mensais quando já se encerrara a apuração anual da CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Os embargos são tempestivos, foram incluídos em pauta de julgamento por recomendação contida no Despacho nº 103-0.272/2007 (fls. 312) e versam sobre alegada omissão da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes quanto ao enfrentamento de questões suscitadas no recurso voluntário, relativas a incidência de juros de mora e exigência de antecipações mensais após o encerramento da apuração anual.

Revendo os autos, percebe-se que a omissão indicada pela embargante de fato ocorreu, devendo-se conhecer dos embargos para sanear a falha.

Com efeito, a questão relativa à exigência de antecipações mensais após o encerramento da apuração anual não constou da discussão judicial, devendo ser enfrentada no âmbito administrativo.

O tema já foi apreciado em diversas oportunidades por este Colegiado, existindo, inclusive, pacífica jurisprudência firmada no sentido do descabimento do lançamento *ex officio*, após o encerramento do ano-calendário, de parcelas de IRPJ e CSLL relativas a falta ou insuficiência de pagamento sobre bases de cálculo estimadas mensais.

Tal exigência não pode prosperar, tendo em vista que estimativas mensais não pagas estarão contidas no saldo da apuração realizada pelo regime do lucro real anual, do qual as estimativas mensais são meras antecipações.

Quando a fiscalização identifica falta de pagamentos das estimativas mensais após o ano-calendário de apuração, deve aplicar a multa isolada prevista na legislação pertinente.

O entendimento adotado neste voto, acolhendo o argumento relativo à impossibilidade de constituição de crédito tributário de antecipações mensais após a apuração anual, prejudica o julgamento das razões de recurso acerca da incidência dos juros de mora.

Entretanto, mesmo se assim não fosse, seria indevida tal exigência, em razão da Súmula nº 5 do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, com o seguinte enunciado:

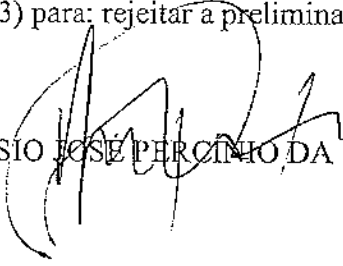
“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Note-se que os depósitos judiciais foram realizados em 16/08/1996 (fls. 09/10) enquanto o auto de infração é de 30/05/1997 (fls. 19).



Conclusão

Pelo exposto, acolho os embargos, determinando a alteração do Acórdão n.º 103-22.552/2006 (fls. 293) para: rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA

